

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007 (MENSAGEM Nº 193, de 2007 - CN)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ANDRÉ VARGAS**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame apresenta uma nova proposta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*.

A partir de 1º de janeiro de 2008, o novo ProJovem passa a reger-se por esta proposta que integra os seis programas governamentais voltados para a juventude e que estão em pleno funcionamento: Agente Jovem, Saberes da Terra, ProJovem, Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica, agora dividido em quatro novas modalidades: ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra, ProJovem Trabalhador e ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

O ProJovem com o novo formato pretende:

- Ampliar a faixa etária de atendimento do ProJovem, incluindo os jovens de 15 a 29 anos, promovendo sua



23745CE429

reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano por meio de ações de cidadania, esporte, cultura e lazer;

- Unificar o valor da bolsa a ser paga aos beneficiários de três das quatro modalidades do Programa, no valor de R\$ 100,00, excepcionalizando-se o ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, que passa a ser concedida pelo Programa Bolsa Família – PBF para famílias com adolescentes de 15 a 17 anos;
- Criar um Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, composto por representantes dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo que cada órgão ficará responsável por uma das modalidades do ProJovem que também terá o seu comitê gestor no âmbito do órgão responsável;
- Construir uma alternativa de continuidade entre os programas do Governo Federal, integrando-os desde o início da alfabetização até o ingresso e permanência na universidade.

Na exposição de motivos da referida Medida Provisória, tem-se que o novo Programa, ao ampliar a faixa etária de 15 a 24 anos para 15 a 29 anos, fica em consonância com o padrão internacional de conceituação de juventude que considera adolescentes-jovens (15 a 17 anos), jovens-jovens (18 a 24 anos) e jovens-adultos (25 a 29 anos).

A primeira modalidade a ser instituída é o ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, de Proteção Básica de Assistência Social, criado a partir do atual Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, destinado aos jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF ou,



em situação de risco social, independentemente de renda familiar. Não há auxílio financeiro nessa modalidade, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias, especialmente à mulher, como é feito no Programa Bolsa Família, a partir de uma alteração nas regras desse programa.

A segunda modalidade, o ProJovem Urbano é uma reformulação do atual ProJovem e tem por objetivo promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, a elevação da escolaridade com a conclusão do ensino fundamental, a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias. Atenderá jovens de 18 a 29 anos, inclusive os que sabem ler e escrever e que não tenham concluído a 4ª série do ensino fundamental. Inova ao permitir que o jovem tenha vínculo empregatício e ao introduzir Programa nas unidades prisionais ou de internação de adolescentes em conflito com a lei. A transferência de recursos para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal será automática como nos demais programas já consagrados, a exemplo do Brasil Alfabetizado, do Dinheiro Direto na Escola, e do programa Alimentação Escolar.

A terceira modalidade, ProJovem Campo – Saberes da Terra, atenderá jovens de 18 a 29 anos, alfabetizados e que estejam fora da escola. O programa objetiva elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, oportunizando a conclusão do ensino fundamental, em regime de alternância dos ciclos agrícolas, qualificação e formação profissional. Deverá funcionar como um programa nacional de educação de jovens e adultos para os agricultores e os familiares residentes no campo.

A quarta modalidade, ProJovem Trabalhador, é a unificação dos Programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica e visa à qualificação profissional, ao desenvolvimento humano e à inserção no mundo do trabalho por meio de convênios e acordos com os órgãos da administração pública ou entidades de direito público e privado sem fins lucrativos. O programa é dirigido aos jovens entre 18 e 29 anos, desempregados, matriculados no ensino fundamental, médio ou em cursos de educação de jovens e adultos, pertencentes a famílias com renda per capita de até meio salário mínimo.



Eis o que dispõem os dispositivos da Medida Provisória nº 411, de 2007:

O art. 1º propõe um novo ProJovem, a partir de 1º de janeiro de 2008.

O art. 2º define a faixa etária de abrangência do Programa, jovens entre 15 a 29 anos, e estabelece os objetivos: promover a reintegração do jovem ao processo educacional, qualificá-lo profissionalmente e assegurar seu desenvolvimento humano. Propõe quatro novas modalidades do Programa: ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; ProJovem Urbano; ProJovem Campo – Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador.

O art. 3º estabelece que a execução e a gestão do Programa dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal. Os seus três parágrafos dispõem sobre a coordenação do Programa e de suas modalidades. Fica instituído um Conselho Gestor, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios que integram o Programa e por um Secretário Nacional representante de cada um dos Ministérios, que será indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

O ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o ProJovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o ProJovem Campo – Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Cada modalidade terá um comitê gestor que contará com um representante das outras modalidades que integram o Programa.

Para fins de execução do ProJovem Urbano e do ProJovem do Campo, o art. 4º dispõe que a União fica autorizada a transferir recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento afim, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas em relação a aplicação dos recursos. Regulamentação posterior definirá o montante a ser repassado, em parcelas, aos entes federados, de acordo com a previsão constante na Lei Orçamentária Anual, tendo como base o número de jovens que serão atendidos e a necessidade de contratação, remuneração e formação dos profissionais, que deverão ser contratados em âmbito local. O art. 5º enfatiza a prestação de contas dos recursos recebidos pelo ProJovem, na forma e no prazo definidos pela legislação regulamentadora.

Aos beneficiários do ProJovem, de acordo com o art. 6º, será concedido auxílio financeiro a cargo da União no valor de R\$ 100,00 mensais, à exceção dos beneficiários do ProJovem Adolescente. Na modalidade do ProJovem Urbano poderão ser pagos até 20 auxílios financeiros, na modalidade ProJovem Campo, até 12 auxílios financeiros e na modalidade ProJovem Trabalhador, até 6 auxílios financeiros. É vedada a cumulatividade de percepção de auxílio financeiro com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles.

O art. 7º prevê que o órgão responsável pelas modalidades definirá o agente pagador dentre as instituições financeiras oficiais.

As despesas com a execução do ProJovem, segundo o art. 8º, correrão à conta das dotações orçamentárias e financeiras consignadas anualmente no orçamento do Poder Executivo, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do programa às dotações orçamentárias existentes.

Os arts. 9º, 10 e 11 tratam da modalidade ProJovem Adolescente que tem como objetivos complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema



educacional. Destina-se aos jovens de 15 a 17 anos pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família; egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme o disposto no ECA, egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Os Fundos de Assistência Social intermediarão o Programa para os Municípios que a ele aderirem.

Os arts. 12, 13 e 14 dispõem sobre a modalidade ProJovem Urbano, que tem como objetivos elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de cursos, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 81. Destina-se aos jovens entre 18 e 29 anos. Prevê a realização de parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade.

Os arts. 15 e 16 referem-se à modalidade ProJovem Campo – Saberes da Terra, destinado aos jovens entre 18 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural e que atende simultaneamente a quatro requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu empreendimento; III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento e IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O objetivo desse Programa é elevar a escolaridade dos



jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e a formação profissional, na forma do art. 81 da LDB, que permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais desde que obedecidas as disposições da referida lei; estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem na modalidade de jovens e adultos, em regime de alternância.

Os arts. 17, 18, 19 e 20 tratam da modalidade ProJovem Trabalhador, destinado aos jovens entre 18 e 29 anos e tem por objetivos preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional. Serão beneficiados os jovens desempregados, matriculados no ensino fundamental, médio ou em cursos de educação de jovens e adultos e que pertençam a famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo. O Ministério do Trabalho e Emprego procurará articular e integrar ações dos programas afins e poderá celebrar convênios, acordos e outros congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução do ProJovem Trabalhador.

O art. 21 altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*.

Segundo a redação original do art. 2º da referida lei, o Programa Bolsa Família apresentava somente dois tipos de benefício: um fixo, para as famílias consideradas extremamente pobres, e outro variável, para as famílias consideradas pobres ou extremamente pobres e que tivessem em sua composição gestantes, nutrizes, crianças até 12 anos ou adolescentes até 15 anos, respeitado o limite de 3 benefícios variáveis por família.

A primeira alteração dá-se a fim de suprimir do inciso II do art. 2º os termos *gestantes e nutrizes*, no tocante ao benefício variável vinculado a crianças e adolescentes até 15 anos, preservando o limite de 3 benefícios por família. Acrescenta um inciso III para incluir, como auxílio financeiro do Programa, o benefício variável vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e



que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, sendo pago até o limite de 2 benefícios por família.

Os chamados valores referenciais de caracterização de extrema pobreza ou pobreza – antes correspondentes a, respectivamente, R\$ 50,00 e R\$ 100,00 mensais *per capita* – podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendida a compatibilização com as dotações orçamentárias existentes, conforme art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Por esse motivo, o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006, já havia alterado os respectivos valores referenciais para R\$ 60,00 e R\$ 120,00 *per capita* em cada família, mantidos pela Medida Provisória em comento.

Contudo, fica alterado, no § 2º, o valor do benefício mensal básico, de R\$ 50,00 para R\$ 58,00, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00. Os §§ 3º e 4º apresentam uma nova redação. No § 3º fica definido que o benefício variável será concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00, dependendo de sua composição: I – o benefício variável vinculado a crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos, no valor de R\$ 18,00 e II – o benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00. No § 4º a redação prevê a possibilidade de acumulação dos benefícios financeiros por parte das famílias beneficiadas, já previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta MP, ou seja, as unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos ou que tenham, como prevê o inciso III, adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, observados os limites previstos nos incisos II e III: até o limite de 3 benefícios por família, ou até o limite de 2 benefícios por família, respectivamente.

O § 5º recebeu nova redação adequando-se aos §§ e incisos alterados por esta Medida Provisória. Assim a família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º, R\$ 60,00, e no § 3º, R\$ 120,00, receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* desse artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.



Lembrando que os incisos II e III, tratam do benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até quinze anos, e que receberão até o limite de três benefícios por família, ou aquelas famílias que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, e que receberão até o limite de dois benefícios por família. O § 11 inclui além dos incisos I e II, o inciso III, inserido por esta MP, que tratam dos benefícios oferecidos às famílias para incluir a nova modalidade de famílias que tenham em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos. O § 12 amplia a forma de pagamento dos benefícios, antes previsto somente por meio de contas especiais de depósito à vista, e agora também por contas-correntes de depósito à vista, contas contábeis e outras espécies de contas que venham a ser criadas.

O art. 3º da Lei 10.836, de 2004, fica acrescido de um parágrafo único para compatibilizar a frequência escolar dos jovens adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, de que trata o inciso III, do art. 2º desta MP, com o dispositivo do art. 24, VI da LDB, Lei nº 9.394, de 1996 que estabelece como regra comum da educação básica a exigência da frequência de 75% do total de horas letivas para a aprovação do aluno.

O art. 22 da Medida Provisória determina que ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento da cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º.

O art. 23 dispõe sobre a vigência imediata dos dispositivos nela propostos, resguardados os efeitos dos atos jurídicos firmados até aquela data, com base na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências” e 11.129, de 30 de junho de 2005 que, “institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e a



Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências”.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 88 emendas perante a Comissão Mista, a saber:

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, substitui o termo “2008” por “2009”, no art. 1º e nos *caputs* dos arts. 6º e 24 para atender os requisitos da Lei nº 11.300/06, que altera a Lei nº 9.504/97, que *estabelece normas para as eleições* proibindo no ano que se realiza eleições, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

A **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, a **Emenda nº 3**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Alex Canziani, a **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Paulo Rocha, a **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Brizola Neto, a **Emenda nº 10**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, a **Emenda nº 11**, de autoria da Deputada Lídice da Mata e a **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Praciano acrescentam a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV do art. 2º, ao lado do ProJovem Trabalhador. O objetivo desta emenda é facilitar o reconhecimento dos programas perante o público que já vem sendo atendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Carlos Zaratini, propõe a antecipação do atendimento do ProJovem para os 14 anos. A emenda pretende que a nova legislação fique em sintonia com o que determina a Constituição Brasileira em seu art. 7º , XXXIII, que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos e de acordo com o que determina o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 que *regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*, que afirma em seu art. 2º, *aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT*.



A **Emenda nº 5**, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, acrescenta a expressão “Juventude Cidadã” ao inciso IV do art. 2º, ao lado do ProJovem Trabalhador. O objetivo desta emenda é facilitar o reconhecimento do programa perante o público que já vem sendo atendido desde 2006. Este Programa é realizado em parceria com governos estaduais e municipais, os quais buscam entidades sociais para fazer a qualificação e inserção de pelo mínimo 30% dos jovens atendidos pelo programa “Juventude Cidadã” no mercado de trabalho.

A **Emenda nº 8**, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 2º, III, da Lei nº 10.836/04, que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*, para estender o benefício variável à família com adolescente com idade até 21 anos, e não como está na MP 411/07 que beneficia as famílias com adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Geraldo Resende e a **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a inclusão de um parágrafo único no art. 2º e a **Emenda nº 77**, de autoria do Deputado Mário Heringer propõe a inclusão de um § único no art. 22, para garantir a participação do jovem com deficiência em todas as modalidades do ProJovem.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Lobbe Neto e a **Emenda nº 16**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a inclusão da Secretaria Nacional de Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República responsável, junto com os demais Ministérios, pela execução e gestão do ProJovem.

A **Emenda nº 17**, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, propõe a inclusão da Secretaria Nacional de Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República coordenador do Conselho Gestor do ProJovem.

A **Emenda nº 18**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, inclui no § 3º do art. 3º um representante do Conselho Nacional de Juventude no comitê gestor de cada modalidade do ProJovem.



A **Emenda nº 19**, de autoria do Senador Arthur Virgílio, propõe suprimir o art. 4º e seus §§. Este artigo trata da transferência voluntária de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sem qualquer necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

A **Emenda nº 20**, de autoria do Deputado Brizola Neto, altera o art. 4º, *caput* para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. Ainda propõe alterar o seu § 4º para que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

A **Emenda nº 21**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni e a **Emenda nº 22**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõem a substituição da expressão “*sem* necessidade de convênio” por “*com* necessidade de convênio”, no *caput* do art. 4º. O objetivo é viabilizar o acompanhamento dos recursos transferidos pela União ao ProJovem.

A **Emenda nº 23**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, substitui no *caput* do art. 4º, a expressão “sem necessidade de convênio” por “por meio de convênio” e acrescenta “avaliação de resultados” junto à prestação de contas da aplicação de recursos com o objetivo de uma correta avaliação dos resultados dos recursos repassados pela União aos entes federados e aplicados no ProJovem nas modalidades Urbano e Campo.

A **Emenda nº 24**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, altera a redação do *caput* do art. 4º para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.



A **Emenda nº 25**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, substitui no *caput* do art. 4º a expressão “sem necessidade de convênio” por “mediante convênio” e a expressão “mediante depósito” por “através de depósito”.

A **Emenda nº 26**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, limita em 30% os gastos com contratação, remuneração e formação de profissionais, do montante de recursos previstos no art. 4º § 1º.

A **Emenda nº 27**, de autoria do Deputado Flávio Dino e a **Emenda nº 28**, de autoria da Deputada Manuela D’Ávila, propõem acrescentar a expressão “mediante processo seletivo revestido de publicidade e impessoalidade” a contratação dos profissionais previsto no art. 4º, § 2º. A emenda segundo seus Autores visa adequar o projeto ao princípio da publicidade, imposto pela Constituição Federal a toda a administração, nos termos do art. 37.

A **Emenda nº 29**, de autoria do Deputado Alex Canziani, a **Emenda nº 30**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, a **Emenda nº 31**, de autoria do Deputado Pracianno, a **Emenda nº 32**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e a **Emenda nº 33**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, alteram a redação do *caput* do art. 4º para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

A **Emenda nº 34**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, acrescenta §§ ao art. 5º para fixar na lei que o FNDE será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Urbano e no ProJovem Campo, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios principalmente em relação à frequência escolar e à qualidade do ensino.



A **Emenda nº 35**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o *caput* do art. 6º para elevar o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador para R\$ 360,00.

A **Emenda nº 36**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, reúne os três primeiros §§ do art. 6º em uma única proposição para uniformizar a duração e o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador em 20 auxílios financeiros. Mantém o § 2º com a mesma redação dada ao § 4º do art. 6º da MP.

A **Emenda nº 37**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, acrescenta § ao art. 8º para garantir que os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade serão definidos por regulamento.

A **Emenda nº 38**, de autoria da Deputada Andreia Zito, propõe a inclusão de um novo artigo, renumerando-se os demais, que introduz a realização de sorteio público sempre que houver maior número de inscrições que o número de vagas ou menor previsão orçamentária que o necessário nas modalidades do ProJovem.

A **Emenda nº 39**, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta novo § ao art. 10 para garantir que os jovens que não concluíram o ensino fundamental sejam encaminhados para os cursos experimentais previstos no art. 81 da LDB.

A **Emenda nº 40**, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta novo § ao art. 10 para assegurar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com idade mínima de 15 anos, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares.

A **Emenda nº 41**, de autoria do Senador Expedito Júnior, acrescenta inciso ao art. 10 para incluir o jovem morador de rua dentre os beneficiários do ProJovem Adolescente.

A **Emenda nº 42**, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta parágrafo ao art.11 para vincular o auxílio financeiro à matrícula do



aluno pertencente à modalidade ProJovem Adolescente em cursos da educação básica, a depender do grau de escolaridade de cada adolescente que fizer jus ao benefício.

A **Emenda nº 43**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, propõe um novo artigo renumerando-se os demais, que autoriza a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 65,00 mensais aos beneficiários do ProJovem Adolescente, mediante a comprovação de matrícula e frequência à escola. Suprime o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00.

A **Emenda nº 44**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera o art. 13 para ampliar a faixa de atendimento do ProJovem Urbano que na MP é de 18 a 29 anos para 15 a 29 anos nos termos previstos tanto no Plano Nacional da Juventude como no Estatuto da Juventude.

A **Emenda nº 45**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e a **Emenda nº 46**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, alteram o termo “poderão” para “deverão” realizar parcerias com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, previstas no art. 14.

A **Emenda nº 47**, de autoria do deputado Dr. Ubiali, suprime o § 1º do art. 14.

A **Emenda nº 48**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, altera no art. 14, § 2º, a idade mínima de 15 para 18 anos para participação no ProJovem Urbano daqueles que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade.

A **Emenda nº 49**, de autoria do Deputado William Woo, acrescenta no § 3º do art. 14 o texto: “assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob a fiscalização e orientação do Conselho Nacional de Assistência Social.

A **Emenda nº 50**, de autoria do Deputado Flávio Dino e a **Emenda nº 51**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, alteram a faixa de



atendimento do ProJovem Campo de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”.

A **Emenda nº 52**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, altera a redação do art. 17 para incluir o termo “inserir” junto a “preparar” o jovem em relação ao mercado de trabalho, acrescenta “em” ocupações alternativas e complementa incluindo o seguinte texto “conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática”.

A **Emenda nº 53**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quatorze a vinte e quatro anos”, e condiciona o benefício aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal de até três salários mínimos, incluindo os aprendizes.

A **Emenda nº 54**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, altera a redação do art. 18 para conceder o benefício da modalidade ProJovem Trabalhador para aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e não como está na MP “de até meio salário mínimo”.

A **Emenda nº 55**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”.

A **Emenda nº 56**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, altera a redação do art. 20 para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e para incluir as entidades religiosas que desenvolvam trabalho na área social ligada à educação do jovem.

A **Emenda nº 57**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, a **Emenda nº 58**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, a **Emenda nº 59**, de autoria do Deputado Alex Canziani, a **Emenda nº 60**, de autoria do Deputado Brizola Neto e a **Emenda nº 61**, de autoria do Deputado Praciano, alteram o art. 20 para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a



possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.

A **Emenda nº 62**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, inclui § único no art. 20 com redação idêntica ao § 1º do art. 4º da MP acrescido da ressalva de não ultrapassar 30% do total do montante dos recursos financeiros destinados ao Programa.

A **Emenda nº 63**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, inclui dispositivo para destinar 20% do total dos recursos do ProJovem Trabalhador para inclusão digital e ensino de idiomas. Os cursos terão exame nacional e serão certificados pelo MEC.

A **Emenda nº 64**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, acrescenta §§ para fixar na lei que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de seu órgão competente, será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Trabalhador, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios, principalmente, em relação à frequência escolar e à qualidade do ensino.

A **Emenda nº 65**, de autoria do Deputado Vicentinho, acrescenta §§ para garantir que as entidades conveniadas possam mediante processo licitatório contratar outras entidades; que o MTE garanta as entidades conveniadas recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital para cumprir gastos com recursos materiais, humanos e técnicos; bem como estabelece percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual mínimo de 30% de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A **Emenda nº 66**, de autoria do Deputado Geraldo Resende e a **Emenda nº 67**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, recuperam do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrízes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa.



A **Emenda nº 68**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a supressão no art. 21, inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, da expressão “sendo pago até o limite de três benefícios por família”.

As **Emendas nºs 69 e 70**, de autoria do Deputado Mário Heringer, propõem alterar o art. 21 para recuperar do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa; no § 2º alterar a renda mensal “de até a quarta parte do salário mínimo” em vez de “renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00” constante da MP. No § 3º substitui “a renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00” por “renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo”. No § 5º propõe um aperfeiçoamento da linguagem invertendo a expressão para “a família cuja renda *per capita* mensal” em vez de “a família cuja renda familiar mensal *per capita*”.

A **Emenda nº 71**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, amplia no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP a faixa etária dos adolescentes de “até quinze anos” para “até dezessete anos” e suprime o inciso III.

A **Emenda nº 72**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP para reinserir os termos “gestantes e nutrizes” no texto da lei reincluindo-os no rol de beneficiários do Programa que passam a ser apresentados individualizados.

A **Emenda nº 73**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a supressão do § único, do art. 3º da Lei nº 10.836/04 a que se refere o art. 21 da MP.

A **Emenda nº 74**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a supressão do art. 22 da MP.

As **Emendas nºs 75 e 76**, de autoria do Deputado Flávio Dino, acrescentam §§ ao art. 22 para, respectivamente, condicionar a transferência de recursos por parte da União à implantação pelos entes federados de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social do ProJovem e ao



fornecimento pelos entes federados de auxílio-transporte aos participantes do ProJovem.

A **Emenda nº 78**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, a **Emenda nº 79**, de autoria do Deputado Praciano, a **Emenda nº 80**, de autoria do Deputado Alex Canziani, a **Emenda nº 81**, de autoria do Deputado Brizola Neto, a **Emenda nº 82**, de autoria do Deputado Filipe Pereira e a **Emenda nº 83**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, alteram a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25.

A **Emenda nº 84**, de autoria do Deputado Brizola Neto, acrescenta art. 25 para dispor sobre a vigência da MP “na data de sua publicação”.

As **Emendas nº 85 e 86**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, acrescentam novos dispositivos para garantir a publicação, por meio eletrônico, dos recursos destinados ao ProJovem e ao Bolsa Família, respectivamente, possibilitando seu acompanhamento.

A **Emenda nº 87**, de autoria do Deputado Sandro Mabel, propõe artigos que tratam da criação, composição e implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia.

Por fim a **Emenda nº 88**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, inclui artigo para garantir a possibilidade de execução dos convênios já firmados, independentemente da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

A Constituição Federal dispõe *como fundamentos do Estado democrático de direito*, dentre outros, *a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (art. 1º, incisos II, III e IV). Proclama *como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade, livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º). No capítulo dedicado aos *Direitos Sociais* dispõe sobre a *educação, a saúde, o trabalho e a assistência aos desamparados* (art. 6º) como direitos sociais, sendo que a educação reaparece no art. 205 ao declarar que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Esse dever do Estado com a educação *será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria* (art. 208, I).

O ProJovem é um programa educacional integrado que se apoia *na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V). *Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX) e sobre a *proteção à infância e à juventude* (art.24, XV).

O art. 211 da Constituição Federal explicita o regime de colaboração entre a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*, sendo que à União cabe a função de coordenação da política educacional nacional. Aos



Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, compete a educação fundamental, prioritariamente.

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Nesse sentido, o art. 203 da Carta Magna afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Considerando que os dois programas já existem e retornam ao Poder Legislativo para que sejam validadas as alterações propostas;

Considerando que a faixa etária da juventude proposta no Plano Nacional de Juventude e no Estatuto da Juventude, ambos projetos de iniciativa da Câmara dos Deputados, é dos 15 aos 29 anos, as propostas de ampliação da faixa etária do ProJovem contemplam esse entendimento, em consonância com as modernas políticas de juventude, tanto interna quanto internacionalmente;

Considerando que a inclusão das famílias com jovens de 15 a 17 anos, no Programa Bolsa Família, atinge justamente aqueles que estão em extrema vulnerabilidade social;

Considerando que a integração dos seis programas existentes objetiva construir uma trajetória para o jovem de inclusão e inserção continuada na sociedade, materializando-se por meio de um esforço conjunto de diversos ministérios, que visam à implantação de uma política de Estado para a juventude;

Considerando que a integração dos programas ProJovem e Bolsa Família permitirão o atendimento de 4 milhões de jovens até o ano de 2010, oferecendo um salto de qualidade para os jovens que enfrentam dificuldades econômicas, garantindo-lhes acesso à educação com a conclusão do ensino fundamental, ao mercado de trabalho e a ocupações geradoras de renda, por meio de cursos de qualificação profissional e social;



Considerando que em outubro de 2007, o Governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.204, com o mesmo teor da Medida Provisória ora em análise: aglutinação de alguns programas, em execução, voltados para jovens no novo ProJovem e modificação na Lei do Bolsa Família para aproximar os dois programas;

Considerando que o referido projeto de lei não chegou a ser apreciado, embora já houvesse a indicação de constituição de uma Comissão Especial para sua apreciação e abertura e encerramento do prazo de emendas, sendo-lhes apresentadas 14 emendas;

Considerando que, em 13/12/2007, esse PL foi apensado ao PL nº 1.130, de 2007, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que *altera o inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*. Em 28/01/2008, o Poder Executivo solicitou a retirada do PL 2.204/07, uma vez que não tinha sido apreciado e enviou a Medida Provisória nº 411, acompanhada da Mensagem nº 660, de 2007;

Considerando, enfim, que aquele PL ao qual tinha sido apensado o enviado pelo Poder Executivo, seguiu sua tramitação e a ele foram apensados os PLs 1.579/07, 1.685/07, 1.839/07 e 2.192/07. Encontram-se desde o dia 13/02/2008, na Comissão de Educação e Cultura aguardando distribuição. Se o PL 2.204/07 não tivesse sido retirado e, se a MP 411/07 não tivesse sido enviada ao Congresso Nacional, a matéria estaria hoje, na Comissão de Educação e Cultura, pendente de apreciação e precisaria ainda tramitar nas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A menos, que fosse requerido urgência na tramitação do projeto, então todos estariam, por ordem de chegada aguardando a inclusão na Ordem do Dia, após as Medidas Provisórias e os outros projetos para os quais a urgência já tinha sido requerida. Ora, se trata de matéria altamente relevante, de imediata aplicação, que exige continuidade na sua execução e a conseqüente aprovação pelo Poder Legislativo é urgente e necessária, caso contrário, os danos aos jovens brasileiros podem ser de ordem social e educacional, com repercussões morais e psicológicas.



Configura-se o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória sob análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 411, de 2007, não fere quaisquer princípios constitucionais, pois não incidem as restrições mencionadas no art. 62, § 1º, incisos II e III da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo legal, verifica-se que a criação de programas, órgãos e cargos públicos não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts 51 e 52). As matérias contidas na MP nº 411, de 2007 estão enquadradas no caso geral do art. 48 da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento a sua aprovação integral. Não há igualmente qualquer restrição à técnica legislativa empregada na Medida Provisória em comento.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 411, de 2007.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira, elaborada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002/CN, argumenta no sentido de que a Medida Provisória nº 411, de 2007, ao criar quatro novas modalidades para o ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de



30 de junho de 2005 e alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, compatibilizou o Programa Bolsa Família com a modalidade proposta ProJovem Adolescente.

Consta no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2008-2011, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, o programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem (8034), que tem por objetivo promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento. Os recursos alocados no programa para o citado quadriênio, conforme substitutivo do referido projeto votado no Plenário do Congresso Nacional, totalizam R\$ 7,7 bilhões.

Na Lei Orçamentária Anual para 2008, Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, o programa encontra-se previsto nos seguintes órgãos orçamentários: Presidência da República com R\$ 392 milhões, Ministério da Educação com R\$ 95 milhões, Ministério do Trabalho e Emprego com R\$ 473 milhões e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com R\$ 263 milhões.

Segundo o item 20 da Exposição de Motivos, as despesas decorrentes desta Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 – 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físico-financeiras do Programa constam do anexo à exposição de motivos.

A apresentação de tal informação deve-se ao fato de que o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que seja demonstrada a origem dos recursos necessários ao custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado criadas por lei, medida provisória ou ato normativo administrativo. Segundo a LRF os efeitos financeiros dos atos poderão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O saldo da margem de expansão contido na LDO 2008 é de R\$ 7,5 bilhões, superior ao valor do impacto de R\$ 1,4 bilhão decorrente da



edição da MP. Tal saldo, porém, foi estimado em abril de 2007, quando do encaminhamento da proposta de LDO ao Congresso Nacional.

Em face do exposto, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 411, de 2007.

DO MÉRITO

Nos últimos cinco anos, as políticas públicas de juventude têm se consolidado. Certamente o número significativo de jovens, de 15 a 29 anos, que somam mais de cinquenta milhões de pessoas, provocaram e provocam atitudes conseqüentes dos governos das diferentes esferas e dos Poderes constituídos.

O Poder Legislativo inovou ao constituir uma Frente Parlamentar em Defesa de Políticas Públicas para a Juventude, no dia 23 de abril de 2003, com a participação de 150 Parlamentares, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O debate se ampliou e a juventude passou a ser estudada, acompanhada e o mais importante, a ser ouvida por diferentes segmentos sociais.

A Frente Parlamentar ainda hoje atua como interlocutora entre a sociedade civil e o Governo Federal, entre os Poderes e os órgãos de representação, e desempenha a função de guardiã permanente da temática juvenil. A partir desta Frente foi criada a *Comissão Especial destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude*, que esteve em atividade durante vinte meses, nos anos de 2003 e 2004. Composta por vinte e três deputados, mais os respectivos suplentes, de todos os partidos políticos, ao final dos seus trabalhos recomendou ao Poder Executivo a criação do Conselho Nacional de Juventude, da Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Juventude, do Instituto Brasileiro de Juventude e da Conferência Nacional de Juventude. Apresentou dois projetos de lei, um que trata do Plano Nacional de Juventude, e outro, que trata do Estatuto da Juventude, diplomas legais fundamentais, cujos projetos estão tramitando nesta Casa, para que se materializem os programas e projetos em andamento. O Poder Executivo implementou a maioria das sugestões e tanto o Conselho Nacional de Juventude



como a Secretaria Nacional de Juventude cumprem as funções de articuladores, propagadores e coordenadores das políticas públicas de juventude.

Por ocasião da discussão desta MP, a Frente Parlamentar viabilizou o espaço para a realização de uma audiência pública, no dia 26 de fevereiro de 2008, com o Sr. Beto Cury, Secretário Nacional de Juventude, o qual explanou sobre a importância do novo ProJovem e das alterações na Lei que instituiu o Programa Bolsa Família; da integração dos seis programas existentes: Agente Jovem, Saberes da Terra, ProJovem, Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica, agora em um único ProJovem; do atendimento que vem sendo realizado aos 467 mil jovens e a previsão até 2010; de novas ofertas, nas quatro modalidades do ProJovem de 4,2 milhões vagas. A participação de representantes de diferentes Consórcios de Juventude, nesta ocasião, evidenciou a importância da rede integrada de apoio aos jovens e sua conseqüente absorção pelo mercado de trabalho.

O principal objetivo do novo ProJovem integrado ao Programa Bolsa Família é construir uma trajetória sem descontinuidade, para o jovem na faixa de 15 a 29 anos, com extrema vulnerabilidade social, que lhe permita reintegração ao processo educacional e qualificação profissional. O novo ProJovem é um conjunto de políticas específicas para a juventude, articulando iniciativas de vários ministérios.

A redefinição do ProJovem corrige o que tinha sido proposto na Medida Provisória nº 238, de 2005 que instituiu o ProJovem original. Naquela ocasião o Relator Deputado André Figueiredo alertava para a necessidade de ampliação da faixa etária de atendimento ao ProJovem, o que agora se efetiva.

As novas modalidades, em número de quatro, são o **ProJovem Adolescente, ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador.**

O ProJovem Adolescente é o único que tem o foco no jovem de 15 a 17 anos. É uma reformulação do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano que atende jovens em situação de risco social, que estão fora da escola. Hoje, segundo o Ministério de Educação, 18% dos



adolescentes entre 16 e 17 anos estão fora da escola. O público-alvo dessa modalidade é o adolescente que vive em família com renda *per capita* de até meio salário mínimo ou em família beneficiada pelo Programa Bolsa Família, também, os egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou vinculados aos programas de combate ao abuso e a exploração sexual. O período de atendimento do jovem, pelo Programa, era de 12 meses, agora passará para 24 meses. Está presente em 1.711 municípios, e poderá, em 2008, atender até 4.265 municípios brasileiros. Hoje, são beneficiados 112.478 adolescentes, até 2.010, a previsão é de que sejam atendidos 2.168.775 jovens adolescentes. Esse projeto baseia-se na metodologia de capacitação teórico-prática, sendo que a capacitação teórica é composta por dois núcleos complementares: o núcleo básico, que trabalha conteúdos que despertem a auto-estima e o protagonismo juvenil e o núcleo específico, que trabalha conteúdos nas áreas de saúde, cidadania e meio ambiente. A prática se dá na atuação do jovem junto à comunidade.

É a única das quatro modalidades em que o jovem não recebe diretamente o valor do benefício, pois ele é pago diretamente às famílias, preferencialmente à mulher, agregado ao valor recebido pelo Programa Bolsa Família. A concessão, por adolescente, só será dada após a verificação de que ele está matriculado numa escola e com frequência de 75% na sala de aula. Para cada jovem nessa condição a família receberá um benefício extra de R\$ 30,00 até o limite de dois benefícios por família, ou seja R\$ 60,00. Eis, uma importante integração entre os dois programas sociais em curso, fortalecendo as famílias dos jovens adolescentes, estimulando a permanência na escola, e minimizando a pobreza. Nas palavras do Ministro Patrus Ananias, *a extensão proposta para o Bolsa Família foi, assim, articulada à modalidade “adolescente” do novo ProJovem como parte de uma acertada estratégia de promover a integração das políticas sociais voltadas à juventude, público mais exposto à violência e ao desemprego.*

O ProJovem Urbano, bem como as outras duas modalidades ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador, têm como alvo os jovens de 18 a 29 anos, sendo que para as três modalidades o auxílio será de R\$



100,00 mensais, variando, entretanto, o período de duração do Programa.

O ProJovem Urbano é uma reformulação do atual ProJovem, criado em 2005, e tem como objetivo elevar o grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações cidadãs. Os jovens participantes desta modalidade devem saber ler e escrever. Antes, o período de duração do programa era de 12 meses, agora, de 18 meses. A área de abrangência também foi ampliada, antes eram atendidos somente jovens das capitais e das regiões metropolitanas, agora serão os das cidades com população igual ou superior a 200 mil habitantes.

O ProJovem Urbano disponibiliza 23 cursos profissionalizantes. Os jovens podem escolher e atuar em uma das 92 ocupações para as quais estarão habilitados ao final do curso, seja como contínuo, cozinheiro auxiliar, operador de vídeo, pintor, serralheiro, assistente de vendas, guia de turismo, ou outra.

O ProJovem Campo – Saberes da Terra modifica o Programa Saberes da Terra, programa nacional de educação de jovens e adultos para agricultores familiares, assalariados, assentados ou em processo de assentamento, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, indígenas e remanescentes de quilombos. A nova proposta atende jovens agricultores de 18 a 29 anos, amplia a área de abrangência, que antes atendia 12 Estados e agora, todos os 26 Estados e o Distrito Federal, e, oportuniza a conclusão do ensino fundamental, em regime de alternância, considerando os ciclos agrícolas. Hoje, estão sendo beneficiados 5.000 jovens, a previsão é de abrir 190.000 vagas até o ano de 2010. O período de duração é de 24 meses.

A proposta pedagógica está fundamentada no eixo curricular articulador *Agricultura Familiar e Sustentabilidade* com quatro eixos temáticos: agricultura familiar: etnia, cultura e identidade; desenvolvimento sustentável e solidário com enfoque territorial; sistemas de produção e processos de trabalho no campo; economia solidária e cidadania, organização social e políticas públicas.

O ProJovem Trabalhador é a unificação dos programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica. É dirigido



aos jovens, de 18 a 29 anos, que estão desempregados, que estão matriculados na educação básica, e que pertencem a famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

Os três programas beneficiam, hoje, 174.000 jovens, a partir da unificação deverão, até o ano de 2010, atender a mais de um milhão de jovens. Os participantes recebem um auxílio mensal de R\$ 100,00, durante 6 meses, mediante comprovação de frequência nos cursos de qualificação profissional e nas ações de desenvolvimento humano. O período de duração do curso é de 600 horas, sendo 350 de qualificação profissional, 100 de desenvolvimento humano, 100 de reforço escolar e 50 de inserção no mercado.

Esse programa consiste em mais uma tentativa de política pública de inserção do jovem no mercado de trabalho, que começou com a instituição do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

O PNPE visava promover a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda, bem como a qualificação profissional e inclusão social.

Infelizmente, o PNPE não logrou êxito, na medida em que, mesmo o auxílio financeiro concedido aos empregadores, não foi suficiente para a contratação de trabalhadores jovens. Argumentava-se que os jovens não interessavam às empresas pela falta de qualificação profissional, pois muitos sequer possuíam a escolaridade mínima exigida.

Essas situação motivou a instituição de programa e projetos que visaram sanar essas necessidades dos jovens trabalhadores.

Para tanto, foram instituídos o ProJovem pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e o Projeto Escola de Fábrica, pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

O Projeto Escola de Fábrica tinha a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda, mediante



cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos e rurais.

Os jovens participantes do Projeto escola de Fábrica deveriam ter idade entre 16 e 24 anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.180, de 2005, autorizava a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 mensais, durante o período do curso.

Esses programas agora estão incluídos no ProJovem Trabalhador, embora, a Medida Provisória somente tenha revogado expressamente a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que criou o PNPE, nada se referindo à revogação dos artigos da Lei nº 11.180, relativos ao Programa Escola de Fábrica, incorreção que será sanada no nosso projeto de lei de conversão.

Em relação às emendas apresentadas pelos Parlamentares, quanto ao mérito, justificamos, a seguir a acolhida, ou a rejeição de cada uma delas.

Quanto à **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que substitui o termo “2008” por “2009”, no art. 1º e nos *caputs* dos arts. 6º e 24 para atender os requisitos da Lei nº 11.300/06, rejeitamos. O ProJovem em todas as suas modalidades, já estava em execução nos seis programas que foram a ele integrados, e que estavam autorizados em lei e constavam da execução orçamentária do ano de 2007.

Em relação à **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à **Emenda nº 3**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, à **Emenda nº 5**, de autoria da Deputada Manuela d’Ávila, à **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Alex Canziani, à **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Paulo Rocha, à **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Brizola Neto, à **Emenda nº 10**, de autoria



do Deputado Reginaldo Lopes, à **Emenda nº 11**, de autoria da Deputada Lídice da Mata e à **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Praciano que acrescentam às modalidades as denominações dos programas originários, rejeitamos. A origem das modalidades com os respectivos programas inspiradores constarão no regulamento.

Quanto à **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Carlos Zaratini, que propõe a antecipação do atendimento do ProJovem para os quatorze anos, rejeitamos. Não concordamos com a alteração na definição da faixa etária da juventude prevista na Lei nº 11.129/05, na qual em seu art. 11 define como jovens os da faixa etária entre 15 e 29 anos.

Quanto à **Emenda nº 8**, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 2º, III, da Lei nº 10.836/04, que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*, para estender o benefício variável à família com adolescente com idade até 21 anos, rejeitamos. Não há previsão de receita orçamentária para esse fim no Programa Bolsa Família, e o ProJovem já prevê auxílios, em três de suas modalidades, para jovens de 18 a 29 anos, portanto os até 21 anos, já estão contemplados.

Quanto à **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Geraldo Resende, à **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Fernando Coruja e a à **Emenda nº 77**, de autoria do Deputado Mário Heringer que propõem a inclusão de artigo que garanta a participação do jovem com deficiência em todas as modalidades do ProJovem, aprovamos. Essas emendas asseguram ao jovem com deficiência o que já estava previsto na lei que criou o ProJovem, no ano de 2005. Se a Constituição Federal prevê a importância da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, torna-se de extrema importância não retirar o que já tinha sido conquistado. Incluímos um § único no art. 22, renumerado para art. 21 no nosso projeto de lei de conversão, no qual fica



assegurado aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no ProJovem.

Quanto à **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, à **Emenda nº 16**, de autoria do Deputado Fernando Coruja e à **Emenda nº 17**, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, que propõem a inclusão da Secretaria Nacional de Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República responsável, junto com os demais Ministérios, pela execução e gestão do ProJovem, aprovamos. A Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é responsável pela coordenação da política de juventude e esta atribuição é exercida pela Secretaria Nacional de Juventude.

Quanto à **Emenda nº 18**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, inclui no § 3º do art. 3º um representante do Conselho Nacional de Juventude no comitê gestor de cada modalidade do ProJovem, rejeitamos. O Conselho Nacional de Juventude já anunciou que criará uma câmara específica para o acompanhamento do ProJovem.

Quanto à **Emenda nº 19**, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que propõe suprimir o art. 4º e seus §§, rejeitamos. Não se trata de transferência voluntária de recursos, mas sim de transferência legal de recursos, visto que será aprovada por lei. A União fará o repasse dos recursos aos Estados e Municípios nos termos nela previstos. Existem diversos programas que utilizam o repasse automático via FNDE como o PROEJA, Dinheiro direto na escola, Brasil Alfabetizado, sem questionamento do Tribunal de Contas da União.

Quanto à **Emenda nº 20**, de autoria do Deputado Brizola Neto, à **Emenda nº 24**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, à **Emenda nº 29**, de autoria do Deputado Alex Canziani, à **Emenda nº 30**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à **Emenda nº 31**, de autoria do Deputado Praciano, à **Emenda nº 32**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e à **Emenda nº 33**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que alteram o art. 4º e seu § 4º para permitir a transferência automática em todas as modalidades reduzindo rotinas no processo administrativo, aprovamos. É possível reduzir as rotinas administrativas para a



realização das descentralizações das modalidades I e IV, cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III, pelo FNDE. Não se trata de transferência com o caráter de “basta pedir que receberá”. Permanecerá a necessidade de aprovação de plano de trabalho e apresentação de outros documentos que habilitem para executor do Programa. O objetivo é agilizar o processo administrativo, possibilitando a dispensa da celebração do termo de Convênio tradicional, vez que todas as demais condições e normas para execução do Programa poderão ser objeto de atos do Poder Executivo, como decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, dentre outras. A sistemática de transferência de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outras programas. Por exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, afirma em seu art. 12 que o disposto nos artigos que tratam do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE também se aplica ao PDDE. E dentre as disposições aplicadas ao PNAE, e que também se aplicam ao PDDE, inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos responsáveis pelas escolas de educação especial, está a disposição que autoriza a transferência de recursos financeiros na sistemática ora proposta. Portanto, o que está sendo proposto não é inovador, mas uma sistemática que tem obtido resultados positivos de gestão nos demais programas do Governo Federal.

Quanto à **Emenda nº 21**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, à **Emenda nº 22**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, à **Emenda nº 23**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini e à **Emenda nº 25**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que propõem a alteração do art. 4º para exigir o repasse via convênio, aprovamos, parcialmente, nos termos do art. 19 do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto à **Emenda nº 26**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que limita em 30% os gastos com contratação, remuneração e formação de profissionais, do montante de recursos previstos no art. 4º § 1º, rejeitamos. Os recursos são para atendimento prioritário dos jovens e só secundariamente para



os gastos com os profissionais que lhes darão atendimento. É indireto, portanto, não deve ter percentual fixado em lei pois imobiliza a execução do programa.

Quanto à **Emenda nº 27**, de autoria do Deputado Flávio Dino e à **Emenda nº 28**, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que propõem acrescentar a expressão “mediante processo seletivo revestido de publicidade e impessoalidade”, rejeitadas. As propostas, embora pertinentes, tratam de objeto que deverá integrar a regulamentação.

Quanto à **Emenda nº 34**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que acresce § ao art. 5º definindo o FNDE como responsável pelo monitoramento e avaliação dos recursos aplicados, rejeitamos. O Poder Executivo regulamentará a matéria, atribuindo as competências para cada um dos seus órgãos, dentro da sua área de atuação

Em relação à **Emenda nº 35**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera o *caput* do art. 6º para elevar o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador para R\$ 360,00, rejeitamos. Não há previsão orçamentária para o impacto que tais propostas causariam.

Quanto à **Emenda nº 36**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que reúne os três primeiros §§ do art. 6º em uma única proposição para uniformizar a duração e o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador em vinte auxílios financeiros, rejeitamos. As quatro modalidades têm duração diferenciada, pois atendem objetivos e públicos jovens diferentes.

Em relação à **Emenda nº 37**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que acrescenta um § ao art. 8º para garantir que os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade sejam definidos por regulamento, rejeitamos. O art. 22 da MP já prevê a regulamentação que disporá sobre as regras de funcionamento de cada modalidade do ProJovem.



Quanto à **Emenda nº 38**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que propõe a inclusão de um novo artigo que introduz a realização de sorteio público sempre que houver maior número de inscrições que o número de vagas ou menor previsão orçamentária que o necessário nas modalidades do ProJovem, rejeitamos. A proposta deverá integrar a regulamentação da matéria.

Quanto à **Emenda nº 39**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para garantir que os jovens que não concluíram o ensino fundamental sejam encaminhados para os cursos experimentais previstos no art. 81 da LDB, rejeitamos. Os jovens que cumprem medidas socioeducativas, na faixa de 15 a 17 anos estão incluídos no ProJovem Adolescente, participando de todas as atividades socioeducativas, incluindo conteúdos relativos à formação técnica geral e cumprimento de práticas comunitárias. Além disso, os egressos do ProJovem Adolescente são público prioritário das outras modalidades do ProJovem, consolidando sua inclusão social, sua formação educacional e profissional.

Em relação à **Emenda nº 40**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para assegurar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com idade mínima de quinze anos, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares, rejeitamos. A modalidade ProJovem Adolescente não é uma medida socioeducativa prevista na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e, não se propõe a realizar qualificação profissional a exemplo das outras modalidades do ProJovem, mas sim desenvolver uma formação técnica geral para o mundo do trabalho.

Quanto à **Emenda nº 41**, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta inciso ao art. 10 para incluir o jovem morador de rua dentre os beneficiários do ProJovem Adolescente, rejeitamos. Não é preciso especificar na lei a sua condição, já que o jovem morador de rua, pela situação de pobreza de sua família, já é atendido pelo Programa Bolsa Família, conseqüentemente, incluído no ProJovem Adolescente. A população de rua é público de ação específica vinculada à proteção social especial e desenvolvida em parceria com outros órgãos ministeriais.



Quanto à **Emenda nº 42**, de autoria da Deputada Andreia Zito, que acrescenta § ao art.11 para vincular o auxílio financeiro à matrícula do aluno pertencente à modalidade ProJovem Adolescente em cursos da educação básica, rejeitamos. A frequência escolar já é uma exigência prevista na Lei nº 10.836/04, que criou o Programa Bolsa Família e é matéria que deverá constar da regulamentação do ProJovem.

Quanto à **Emenda nº 43**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que propõe um novo artigo que autoriza a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 65,00 mensais aos beneficiários do ProJovem Adolescente, rejeitamos. O principal público do ProJovem Adolescente são os jovens de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cujas famílias recebem benefício variável de R\$ 30,00 por jovem de 16 a 17 anos, observado o limite de dois benefícios por família. Além disso, a emenda gera gastos adicionais, não previstos na Medida Provisória.

Quanto à **Emenda nº 44**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera o art. 13 para ampliar a faixa de atendimento do ProJovem Urbano que na MP é de 18 a 29 para 15 a 29 anos, rejeitamos. A proposta gera concorrência com o ProJovem Adolescente, além de não estar de acordo com a filosofia do Programa e sua previsão orçamentária.

Quanto à **Emenda nº 45**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e à **Emenda nº 46**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que alteram a expressão “poderão” para “deverão” realizar parcerias com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, previstas no art. 14, rejeitamos. As parcerias dependem da celebração de acordo com os Estados, portanto não poderá haver imposição legal.

Quanto à **Emenda nº 47**, de autoria do deputado Dr. Ubiali, que suprime o § 1º do art. 14, rejeitamos. Existem diversos programas que utilizam o repasse automático via FNDE como o PROEJA, Dinheiro direto na escola, Brasil Alfabetizado, sem questionamento do Tribunal de Contas da União.



Quanto à **Emenda nº 48**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera no art. 14 § 2º a idade mínima de 15 para 18 anos para participação do jovem no ProJovem Urbano daqueles que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade, rejeitamos. Dificulta a realização do ProJovem urbano em unidades de internação.

Quanto à **Emenda nº 49**, de autoria do Deputado William Woo, que acrescenta no § 3º do art. 14 o texto: “assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob a fiscalização e orientação do Conselho Nacional de Assistência Social, rejeitamos. A medida gera despesas não previstas no projeto original e cria competência para o Conselho Nacional de Assistência Social.

Quanto à **Emenda nº 50**, de autoria do Deputado Flávio Dino e à **Emenda nº 51**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que alteram a faixa de atendimento do ProJovem Campo de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”, rejeitamos. Gera conflito com a modalidade do ProJovem Adolescente que atende a faixa dos 15 aos 17 anos e não há previsão orçamentária para esta ampliação.

Quanto à **Emenda nº 52**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que altera a redação do art. 17 para incluir o termo “inserir” junto a “preparar” o jovem em relação ao mercado de trabalho, acrescenta “em” ocupações alternativas e complementa incluindo o seguinte texto “conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática”, aprovamos, nos termos do § 2º do art. 21 do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto à **Emenda nº 53**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quatorze a vinte e quatro anos”, e condiciona o benefício aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal de até três salários mínimos, incluindo os aprendizes, rejeitamos. A medida conflitua e concorre com a modalidade ProJovem Adolescente.



Quanto à **Emenda nº 54**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação do art. 18 para conceder o benefício da modalidade ProJovem Trabalhador para aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e não como está na MP “de até meio salário mínimo”, aprovamos. A demanda pelo aumento da renda mensal per capita para obter a inclusão no ProJovem Trabalhador está sendo recorrente, sendo que diferentes segmentos da sociedade estão se manifestando favoravelmente. Incluímos na nova redação desse artigo a expressão *nos termos do regulamento*, em virtude da necessidade de manutenção da possibilidade de estabelecimento de gradação de renda entre as diferentes regiões, unidades federadas e municípios, mantendo-se o limite inferior para alguns e adotando o novo limite para outros lugares conforme as especificidades.

Quanto à **Emenda nº 55**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte nove anos”, rejeitamos. A medida conflitua e concorre com a modalidade ProJovem Adolescente.

Quanto à **Emenda nº 56**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à **Emenda nº 57**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, à **Emenda nº 58**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, à **Emenda nº 59**, de autoria do Deputado Alex Canziani, à **Emenda nº 60**, de autoria do Deputado Brizola Neto e à **Emenda nº 61**, de autoria do Deputado Praciano, que alteram o art. 20 para autorizar a celebração de convênios podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, aprovamos. Com essa autorização, haverá lei específica autorizando a transferência de contribuições de capital atendendo-se ao estabelecido na lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto a esta autorização. Na LDO para 2008, de que trata a Lei nº 11.514, de 2007, o art. 38 estabelece que a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964 que afirma que *são transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens*



ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Da combinação desses dois dispositivos resulta que a simples previsão de dotação para transferência de contribuições de capital na Lei Orçamentária não será suficiente, pois o art. 38 da LDO estabelece que tal transferência fica condicionada à autorização em lei especial anterior. Assim, para suprir a exigência constante do art. 38 da LDO é que propomos a alteração da redação do art. 20 da MP 411/07.

Quanto à **Emenda nº 62**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que inclui § único no art. 20 com redação idêntica ao § 1º do art. 4º da MP acrescido da ressalva de não ultrapassar 30% do total do montante dos recursos financeiros destinados ao Programa, rejeitamos. Consideramos a alteração desnecessária, pois os gastos com a contratação, remuneração e formação de professores, não são considerados gastos meio, uma vez que integram o atendimento ao jovem.

Quanto à **Emenda nº 63**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que inclui dispositivo para destinar 20% do total dos recursos do ProJovem Trabalhador para inclusão digital e ensino de idiomas e propõe exame nacional e certificação pelo MEC, rejeitamos. Esse detalhamento é matéria de regulamentação não devendo constar no corpo da lei.

Quanto à **Emenda nº 64**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que acrescenta dois §§ para fixar na lei que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de seu órgão competente, será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Trabalhador, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios, principalmente, em relação à frequência escolar e à qualidade do ensino, rejeitamos. O detalhamento fica para a regulamentação, bem como a definição das competências do órgão do Poder Executivo.

Quanto à **Emenda nº 65**, de autoria do Deputado Vicentinho, que acrescenta §§ ao art. 20 para garantir que as entidades conveniadas possam mediante processo licitatório contratar outras entidades; que



o MTE garanta as entidades conveniadas recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital para cumprir gastos com recursos materiais, humanos e técnicos; e que estabelece percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual mínimo de 30% de inserção dos jovens no mercado de trabalho, rejeitamos. A emenda é impositiva, dificultando a execução da modalidade ProJovem Trabalhador, pois aumenta os gastos com custeio.

Quanto à **Emenda nº 66**, de autoria do Deputado Geraldo Resende, à **Emenda nº 67**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni e à **Emenda nº 69**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que recuperam do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrízes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa, aprovamos.

Quanto à **Emenda nº 68**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe a supressão no art. 21, inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, da expressão “sendo pago até o limite de três benefícios por família”, rejeitamos. Não há previsão orçamentária para a ampliação do benefício e das famílias que passariam a ser atendidas.

Quanto à **Emenda nº 70**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que propõe alterar o art. 21 para recuperar do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrízes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa; no § 2º alterar a renda mensal “de até a quarta parte do salário mínimo” em vez de “renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00” constante da MP. No § 3º substitui “a renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00” por “renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo”. No § 5º propõe um aperfeiçoamento da linguagem invertendo a expressão para “a família cuja renda *per capita* mensal” em vez de “a família cuja renda familiar mensal *per capita*”, aprovamos a inclusão de gestantes e nutrízes e quanto as demais proposições, rejeitamos, pois não há previsão orçamentária para atender essa demanda.

Quanto à **Emenda nº 71**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que amplia no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21



da MP a faixa etária dos adolescentes de “até quinze anos” para “até dezessete anos” e suprime o inciso III, rejeitamos. A simples ampliação da faixa etária não consideraria a especificidade do público adolescente, razão pela qual o novo modelo do ProJovem prevê valores diferenciados e benefícios variáveis adicionais.

Quanto à **Emenda nº 72**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP para reinserir os termos “gestantes e nutrízes” no texto da lei reincluindo-os no rol de beneficiários do Programa que passam a ser apresentados individualizados, aprovamos parcialmente, pois incluímos gestantes e nutrízes e rejeitamos as demais propostas, pois quanto à questão do leite materno, é impossível o Governo Federal fazer acompanhamento mensal como condição para pagamento do benefício. Há estratégias do Sistema Único de Saúde e de outras políticas públicas que incentivam o aleitamento materno e que podem estar articuladas ao pagamento do benefício. Essa previsão não precisa constar da lei e não pode ser considerada como condição para o pagamento do benefício.

Quanto à **Emenda nº 73**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe a supressão do § único, do art. 3º da Lei nº 10.836/04 a que se refere o art. 21 da MP, rejeitamos. A proposta de frequência está superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define 75% de presença como norma para aprovação escolar. Ao incorporar adolescentes no Programa Bolsa Família é preciso levar em conta suas especificidades, a defasagem idade-série e o grande número de adolescentes fora da sala de aula. Uma meta mais ousada poderia comprometer o próprio Programa.

Quanto à **Emenda nº 74**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe a supressão do art. 22 da MP, rejeitamos. Esse artigo trata da regulamentação e portanto precisa ser mantido. A ele incorporamos um parágrafo único no qual fica assegurado aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no ProJovem.

Quanto às **Emendas nºs 75 e 76**, de autoria do Deputado Flávio Dino que acrescentam §§ ao art. 22 para, respectivamente, condicionar a



transferência de recursos por parte da União à implantação pelos entes federados de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social do ProJovem e ao fornecimento pelos entes federados de auxílio-transporte aos participantes do ProJovem, rejeitamos. A matéria deverá ser tratada na regulamentação, mas o fornecimento de auxílio-transporte imporá aos estados e municípios custos adicionais, além de criar gastos não previstos no orçamento.

Quanto à **Emenda nº 78**, de autoria da Deputada Lídice da Mata, à **Emenda nº 79**, de autoria do Deputado Praciano, à **Emenda nº 80**, de autoria do Deputado Alex Canziani, à **Emenda nº 81**, de autoria do Deputado Brizola Neto, à **Emenda nº 82**, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à **Emenda nº 83**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida e à **Emenda nº 88**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que alteram a redação do art. 23 ou inclui novo artigo, para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único artigo a vigência da MP e renumera o atual art. 24 para 25, aprovamos. A nova redação dada ao art. 23 e ao seu parágrafo único trata da vigência imediata da Medida Provisória e assegura a todos os jovens, que são beneficiados por outros programas cujas leis estão sendo parcialmente revogadas, todos os seus direitos.

Quanto à **Emenda nº 84**, de autoria do Deputado Brizola Neto, que acrescenta art. 25 para dispor sobre a vigência da MP “na data de sua publicação”, aprovamos, parcialmente, pois a idéia de um único dispositivo que trate da vigência da lei foi incorporada no art. 23 do Projeto de Lei de Conversão, entretanto, não foi aproveitado o número do artigo, nem a expressão “medida provisória”.

Quanto às **Emendas nº 85 e 86**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que acrescentam novos dispositivos para garantir a publicação, por meio eletrônico, dos recursos destinados ao ProJovem e ao Bolsa Família, respectivamente, possibilitando seu acompanhamento, aprovamos nos termos da alteração proposta no art. 22 do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto à **Emenda nº 87**, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que propõe artigos que tratam da criação, composição e implantação do



Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, rejeitamos. Trata de assunto alheio a essa Medida Provisória.

Queremos esclarecer que renumeramos os artigos da MP a partir do art. 11, pois ele passou a integrar o art. 4º, como § 5º, do Projeto de Lei de Conversão.

Assim, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 411, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, contendo acréscimos propostos por este relator e que incorpora também as alterações decorrentes, integralmente ou em partes, das Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 66, 67, 69, 70, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 88 às quais ofereço parecer favorável; manifestando-nos, ainda, pela rejeição de todas as demais.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **ANDRÉ VARGAS**
Relator



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008**
(Medida Provisória nº 411, de 2007)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta lei.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - ProJovem Urbano;



III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - ProJovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos, no *caput* deste artigo, e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o ProJovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o ProJovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de



ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do ProJovem definirão, a cada exercício financeiro, forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º desta lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do art. 2º desta lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do ProJovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o *caput* deste artigo, em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos



recursos recebidos do ProJovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º desta lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade ProJovem Urbano, poderão ser pagos até vinte auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade ProJovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até doze auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade ProJovem Trabalhador, poderão ser pagos até seis auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo, com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador, entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do ProJovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O ProJovem Adolescente, serviço socioeducativo compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e



II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de quinze a dezessete anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V deste artigo, devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O ProJovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996



Art. 12. O ProJovem Urbano atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta lei, não será aplicado no caso das parcerias citadas no *caput* deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do ProJovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de quinze anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O ProJovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.



Art. 17. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferência de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do ProJovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no parágrafo anterior será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;



III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

.....

....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

....

§ 11 Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão



magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....”

(NR)

“Art.

3º

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º— considerará setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam assegurados aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no ProJovem.



§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos, nas modalidades de que trata o art. 2º desta lei, deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22 O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas ProJovem e Bolsa Família, tratados nessa lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do ProJovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I – o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II – a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V – os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **ANDRÉ VARGAS**

Relator



2008_3768_Andre Vargas
15/4/yyyy 16:19:10



23745CE429